



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2309519-52.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VILA SÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 30445
Ano 2025

Agravo de Instrumento n. 2309519-52.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo
Agravante: Vila Sônia Participações Ltda.
Agravado: Município de São Paulo

Ação Declaratória de Nulidade de Débito Tributário. Decisão que indeferiu a tutela de urgência, pela qual pleiteada a suspensão da exigibilidade dos tributos objeto dos Autos de Infração de que trata a petição inicial. Pretensão à reforma. Necessidade de recolhimento de despesas postais para a intimação pessoal do representante judicial da municipalidade agravada (art. 25, da LEF e § 4º do art. 4º da Lei Estadual n. 11.608/2003). Valor que integra o conceito de preparo. Ausência de recolhimento tempestivo, apesar de regular intimação, tampouco de demonstração de justo impedimento para o cumprimento da diligência. Reconhecimento da deserção. Artigo 1.007 do CPC. Recurso não conhecido.

I – Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Vila Sônia Participações Ltda.** contra a r. decisão de p. 209/210 dos autos principais, a qual, nos autos da Declaratória de Nulidade de Débito Tributário n. 1001266-89.2024.8.26.0090 que move em face de **Município de São Paulo**, indeferiu a tutela de urgência, pela qual pleiteada a suspensão da exigibilidade dos tributos descritos na petição inicial (art. 151, V, do CPC), facultando à interessada o depósito integral e atualizado do valor em discussão para alcançar a suspensão tributária pretendida (art. 151, II, do CPC).

Sustentou a agravante, preliminarmente, a necessidade de concessão de tutela recursal de urgência, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto das 4 Execuções Fiscais em andamento, diante da probabilidade de provimento do recurso (extraível das razões recursais) e do perigo de dano de difícil reparação (decorrente dos efeitos constritivos de seu

patrimônio causados pelo processamento das ações de Execução Fiscal, além das restrições delas decorrentes, tais como impedimento à participação em licitações).

No mérito, alega, em síntese, que *(I)* integralizou imóveis ao seu capital social, teve a imunidade tributária concedida sob condição resolutiva e, após o decurso do prazo legal, a municipalidade concluiu pelo indeferimento da benesse fiscal; *(II)* o contribuinte tem direito, automático e sem limites ou restrição, de gozo da imunidade constitucionalmente prevista quando o caso se amoldar aos contornos da hipótese prevista na CF, como no caso em análise; *(III)* tem direito à imunidade em relação ao ITBI em discussão, por disposição expressa da CF, do CTN e da LM 11.154/1991 (na redação dada pelo LM 13.402/2002) por se tratar de transmissão de bens incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica para realização de capital; *(IV)* em contestação, a municipalidade deixou de se pronunciar sobre a nulidade da inscrição em dívida ativa antes do término do processo administrativo (a decisão administrativa impugnada foi proferida em 25/02/2023, as CDA's foram lavradas em 2017 e as Execuções Fiscais foram ajuizadas em 26/07/2022), o que implica em reconhecimento do alegado; *(V)* inexistem motivos para a não concessão da imunidade, pois a ausência de atividade predominantemente imobiliária é constatável tanto por seu Contrato Social, como pela análise do histórico de operações da empresa, que não evidencia, na prática, nenhuma atividade imobiliária. Requer a reforma da r. decisão recorrida, nos termos das razões expostas (p. 01/15).

O pedido liminar foi indeferido (p. 19/25).

Não houve oposição das partes ao julgamento virtual no prazo estabelecido (Resolução 549/2011).

II – Fundamentação

O recurso não comporta conhecimento.

O art. 1.007, do CPC/2015 dispõe que:

No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

A Lei nº 11.608, de 29.12.2003, embora em seu artigo 2º não incluía as despesas postais no conceito de taxa judiciária, no § 4º do seu artigo 4º deixa claro que as despesas postais para fins de citação e intimação integram o conceito de preparo, nos seguintes termos:

Artigo 2.º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

Parágrafo único - Na taxa judiciária não se incluem:

[...]

II - as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de recurso, cujo valor será estabelecido por ato do Conselho Superior da Magistratura;

III - as despesas postais com citações e intimações;

[...]

Art. 4º. [...]

§ 4º - O Conselho Superior da Magistratura baixará Provimento fixando os valores a serem recolhidos para cobrir as despesas postais, para fins de citação e intimação, bem como com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de interposição de recurso, como previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil.”

Portanto, para conhecimento do recurso de agravo de instrumento, era necessário o recolhimento das despesas necessárias à intimação postal do município agravado.

No caso concreto, a r. decisão de p. 19/25, dentre outras deliberações, determinou que a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, recolhesse a despesa postal (descrita na certidão de p. 26, Guia FEDTJ, cód. 102.1, R\$ 32,75) referente à intimação pessoal do representante judicial do município agravado, conforme exige o artigo 25 da Lei n. 6.830/1980. A r. decisão foi disponibilizada

no DJE em 28.10.2024 (p. 26).

No entanto, após emitida pelo Cartório a certidão de p. 29 e proferida a decisão de p. 30, a recorrente carrou aos autos o comprovante de recolhimento intempestivo da referida despesa, pois o seu pagamento ocorreu apenas em 28/01/2025 (p. 33), não tendo demonstrado qualquer justo impedimento para tanto (art. 1.007, § 6º, do NCPC), o que, nesse contexto, impede que seja dado seguimento ao presente recurso, ante a sua deserção.

Assim tem decidido este Tribunal Estadual em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que aplicou multa por litigância de má-fé ao agravante exequente. Pretensão de reforma. Agravante que deixou de recolher as custas para intimação do agravado, apesar de intimado, vindo a fazê-lo de forma intempestiva. Omissão que implica deserção. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2290452-72.2022.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023) – grifo nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recolhimento intempestivo do valor para intimação da parte agravada - Causa de deserção - Incidência do art. 1007 do CPC – Precedentes desta Corte - Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2034488-44.2023.8.26.0000; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Barra Bonita - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 26/04/2023) – grifo nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recolhimento intempestivo do valor para intimação da parte agravada - Causa de deserção - Incidência do art. 1007 do CPC – Precedentes desta Corte - Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2034475-45.2023.8.26.0000; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Barra Bonita - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 26/04/2023) – grifo nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Pretensão à reforma de decisão que indeferiu a instauração de incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica – Necessidade de recolhimento tempestivo de despesa postal para a intimação pessoal da parte agravada - Valor que integra o conceito de preparo - Impossibilidade de

recolhimento intempestivo das custas - Reconhecimento da deserção que se impõe (art. 1.007 do CPC/2015) - Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2234976-88.2018.8.26.0000; Relator (a): Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2019; Data de Registro: 05/12/2019) – grifo nosso.

Agravo de instrumento. Decisão que deferiu parcialmente liminar para sustação do protesto da dívida/CDA. Necessidade de recolhimento de despesas postais para a intimação da agravada. Recolhimento realizado após o decurso do prazo legal. Recurso não conhecido.

(AI n. 2218774-75.2015.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Fiorito, 3ª Câmara de Direito Público, j. 03/03/2015). - grifo nosso.

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. IPTU. Exercícios de 2007 a 2010. Exceção de pré-executividade rejeitada. Pretensão à reforma da decisão. Impossibilidade de conhecimento do agravo devido ao não recolhimento de despesa postal (Lei Est. nº 11.608/03, art. 2º, parágrafo único e Provimento nº 833/04 do CSM) tempestivamente para intimação pessoal da Municipalidade de Ribeirão Preto, nos termos do art. 25, da LEF. Agravo não conhecido.

(AI n. 2025523-29.2013.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Martins de Souza, 18ª Câmara de Direito Público, j. 28/11/2013).

Recurso. Deserção. Agravo de instrumento interposto em primeiro grau de jurisdição que se sujeita ao pagamento de preparo prévio ao ser apresentado no Tribunal de Justiça. Inteligência dos arts. 511 e 525, § 1º, do CPC, art. 4º, § 5º, da Lei Estadual nº 11.608/03, e Provimento CSM nº 833/03. Agravante que deixou de recolher tempestivamente a taxa referente às despesas postais. Não atendimento à intimação para saneamento do vício processual. Incidência do §2º do art. 511 do CPC. Reconhecimento da insuficiência do preparo. Recurso julgado deserto.

(AI n. 2018710-15.2015.8.26.0000, Relator(a): Rubens Rihl; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 18/03/2015; Data de registro: 19/03/2015) - grifo nosso.

Destarte, ante a sua deserção, impõe-se o não conhecimento do recurso.

A fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1.025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos dele decorrentes, nos termos dos artigos 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do art. 139, II (princípio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo consideram-se incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **não se conhece do recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)